

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 209, de 1991 (nº 114/94 no Senado Federal), que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os artigos 10, 11, § único do art. 14 e art. 15, do seguinte teor:

**Art. 10.**

"Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei."

**Art. 11.**

"Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde."

**§ único do art. 14.**

"Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis."

**Art. 15.**

"Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização."

Sobre os arts. 10, 11 e 15, assim se manifestou o Ministério da Saúde:

"A esterilização, condicionada apenas à vontade das pessoas, não deve ser praticada, porque se trata de clara mutilação, com perda da função, possível apenas quando haja precisa indicação médica, para eliminar dano maior à saúde do paciente ou quando for irreversível a afecção do órgão reprodutor.

Se o fato ocorre com a participação de outrem, ainda que médico, caracterizada está a lesão corporal, tipificada como crime no Código Penal. A pesquisa de antijuridicidade do

fato punível pode, é verdade, ser ultrapassada pela lei nova, mas esta nunca deve afastá-la, se não há fundamento médico, mas apenas conveniências pessoais, sociais ou econômicas.

Nesse quadro, avulta a esterilização de incapazes, *em que se incluem os menores de idade* e os privados de faculdades para a manifestação de vontade. No último caso, é preciso ter a advertência de que a incapacidade, enquanto não declarada judicialmente, supõe habilitação para atos da vida civil, podendo daí resultar induzimento de pessoas em tais condições a aceitar a esterilização.

A autorização judicial, de outro lado, não é garantia contra possível violação da integridade física do incapaz, porque a iniciativa do processo supõe que o seu interesse estaria sendo ajuizado por outra pessoa. É certo que, por não endereçar disposições reguladoras do processo judicial, a esterilização, em tal hipótese, estará inviabilizada, razão bastante havendo, por isso mesmo, para que sequer seja prevista, como mínimo de cautela para não trair uma intenção não suficientemente clara.

Em igual objeção incorre a esterilização, como se quer, a pretexto de *risco* para saúde do futuro concepto, mediante relatório de dois médicos. Trabalha-se, aqui, com a perspectiva de evento futuro incerto e não com critério de certeza, de resto inexistente, salvo em raríssimas condições. Não se estimou, ao menos, o grau de severidade das afecções a que estaria exposto o futuro concepto e até mesmo a perspectiva de sua reversão, ainda no útero materno ou depois de nascido."

Tais dispositivos, portanto, contrariam o interesse público.

Quanto ao parágrafo único do art. 14, o Ministério apresenta a seguinte razão de veto, considerando-o também em desacordo com o interesse público:

"O parágrafo único do artigo 14 causa preocupação quanto à viabilização da esterilização cirúrgica, tendo em vista que serão autorizadas a realizá-la as instituições que ofereçam **todas as** (grifo nosso) opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. Esta condição, na prática, será difícil de ser cumprida, pelo rápido avanço tecnológico dessa área, pela falta de oferta de todos os meios e métodos no mercado brasileiro e porque a CEME dificilmente incluirá na sua lista de distribuição de contraceptivos **todos os** métodos contraceptivos reversíveis existentes. Por outro lado, os artigos 4º a 6º, 9º e 14 e o Capítulo II, este o que estabelece penas para o não cumprimento da lei, poderão garantir a qualidade da atenção à saúde da população na área de saúde reprodutiva, e o SUS, ao normatizar as ações de planejamento familiar, estará garantindo sua operacionalização."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.